

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10907.000099/94-15
RECURSO Nº: 111.240 - EX OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ e outros - Exs. de 1991, 1992 e Ano-calendário de 1992
RECORRENTE: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CURITIBA/PR
INTERESSADA: DEBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
SESSÃO DE : 15 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº: 103-18.537

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
LUCRO PRESUMIDO - RECEITA OMITIDA

A aplicação do art. 396 do RIR/80 restringe-se aos casos de receitas omitidas nos assentamentos que instruíram a declaração de rendimentos, cabendo às receitas não declaradas, mas constantes destes assentamentos, o tratamento de declaração inexata e o lucro correspondente calculado aos coeficientes normais.

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

A alíquota aplicável às contribuições do FINSOCIAL é de 0,5% (meio por cento) conforme determina o § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82. Incabível as majorações de alíquotas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1/Pernambuco.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A decisão prolatada no processo principal estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex officio* interposto pela DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

PROCESSO Nº: 10907.000099/94-15
ACÓRDÃO Nº: 103-18.537

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real. 



PROCESSO Nº: 10907.000099/94-15
ACÓRDÃO Nº: 103-18.537
RECURSO Nº: 111.240
RECORRENTE: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CURITIBA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA, nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 8.748/93, da decisão de fls. 911, na qual exonerou a empresa DEBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA de parte dos lançamentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ao Imposto de Renda Fonte sobre o Lucro Líquido e à Contribuição Social sobre o Lucro, devidos nos exercícios de 1991, 1992 e no ano-calendário de 1992.

A exigência fiscal sob exame decorre de majoração indevida de custos através da subavaliação do estoque final (exercício de 1991), majoração indevida de custos mediante superavaliação do estoque inicial e subavaliação do estoque final (exercício de 1992) e omissão de receitas representada pelos valores a maior registrados no livro Registro de Apuração do ICM, em comparação com as receitas constantes da declaração de rendimentos apresentada pela autuada (ano-calendário de 1992).

A autuação fiscal está fundamentada nas disposições dos arts. 157, § 1º, 182, 183, 185, 186 e 387, inciso I e II, 389 e 396 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (IRPJ), no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS), no art. 1º § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 (FINSOCIAL), nos arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), no art. 35 da Lei nº 7.713/88 (ILL) e no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).

Irresignada com os lançamentos, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 154, acompanhada dos documentos de fls. 155 a 718, alegando que efetiva-



PROCESSO Nº: 10907.000099/94-15
ACÓRDÃO Nº: 103-18.537

mente ocorreram as diferenças de estoque apontadas pelo Fisco, o que, no entanto, não resultou em recolhimento a menor do imposto porquanto os valores constantes das declarações de rendimentos são os corretos. Afirma que a sistemática usada pela empresa para a aferição do estoque físico real, em levantamento realizado nos meses subsequentes ao do encerramento do exercício pertinente, dá margem à existência da diferença apontada, o que, no entanto, não causa prejuízo algum aos cofres da União, em face de que todas as entradas e saídas de mercadorias são registradas pelos documentos fiscais correspondentes, não sendo o caso de majoração de custos. Com relação à omissão de receitas no ano-calendário de 1992, afirma que muitos valores lançados a título de saídas no Livro de Registro de Apuração do ICM não correspondem a receitas de vendas. Esclarece que tal situação ocorre nos casos de transferências de mercadorias, nas saídas de vassilhame para aquisição de produtos e nos retornos das mercadorias - sobras que não são vendidas e retornam nos caminhões. O levantamento efetuado pelo Fisco levou em conta o total das saídas registradas no livro fiscal sem fazer a exclusão dos valores correspondentes às saídas de vassilhames e aos retornos de mercadorias, sendo que as transferências foram consideradas somente a partir do mês de março de 1992. Em razão disso, efetuou o levantamento completo para todos os meses do ano de 1992 tendo apurado, em alguns deles, pequenas diferenças entre as vendas efetivamente realizadas e os valores declarados. Tais diferenças, ora a maior, ora a menor, não prejudicou o Fisco pois no total do ano declarou como receita a quantia de Cr\$ 13.600.630,32 a mais que a efetivamente auferida, como se observa dos demonstrativos mensais que anexa, acompanhados de cópias de todas as notas fiscais e das folhas do livro de Registro de Apuração de ICM, da matriz e da filial.

Na Informação de fls. 890, a fiscalização analisa os argumentos expendidos na defesa e os documentos acostados, concluindo que dentre os valores lançados a título de omissão de receita no ano-calendário de 1992, alguns o foram indevidamente. Refaz os cálculos nos meses de janeiro, fevereiro e março, concordando, nos demais meses, com o levantamento efetuado pela empresa. Ao final, propõe a correção dos valores lançados dos tributos e contribuições. Às fls. 894 a 908, os novos cálculos.

A autoridade monocrática, por sua vez, acolheu as razões apresentadas pela atuada para julgar parcialmente procedente a ação fiscal. Firmou sua convicção no fato de



PROCESSO Nº: 10907.000099/94-15
ACÓRDÃO Nº: 103-18.537

que, ao tomar por base os valores totais registrados no Livro de Apuração de ICM, na parte destinada às saídas, o Fisco acabou tributando, como receita da pessoa jurídica, valores que correspondem a saídas de vassilhames e, em 01/02 e 02/92, transferências entre a matriz e a filial, além de não ter diminuído os valores das notas fiscais correspondentes aos retornos de mercadorias. Conclui que a infração no ano-calendário de 1992 está restrita aos períodos de apuração 01/92, 02/92, 04/92, 05/92 e 07/92 nos seguintes valores: Cr\$ 40.465.927,76, Cr\$ 11.386.549,96, Cr\$ 12.535.025,28, Cr\$ 2.708.160,00 e Cr\$ 8.960.000,00, respectivamente, aplicando-se o tratamento fiscal de declaração inexata, sendo o lucro correspondente calculado aos coeficientes normais. Quanto aos exercícios de 1991 e 1992 (majoração de custos), a exigência fiscal foi mantida integralmente.

No tocante aos lançamentos decorrentes, a digna autoridade ajustou a matéria tributável da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aos valores reduzidos no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica. Reduziu também a alíquota aplicável ao FINSOCIAL a 0,5% (meio por cento) por força art. 17, III, da Medida Provisória nº 1.110/95. Quanto a exigência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, manteve integralmente o lançamento.

Às fls. 934, Pedido de Parcelamento de Débito do IRPJ e, às fls. 937, cópia dos DARFs relativos aos pagamentos efetuados ao PIS, à COFINS, à Contribuição Social sobre o Lucro, ao IRRF e ao FINSOCIAL, considerados procedentes no julgamento de primeira instância.

É o Relatório. 



PROCESSO Nº: 10907.000099/94-15
ACÓRDÃO Nº: 103-18.537

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Conforme relatei, a própria autoridade lançadora reconheceu a impropriedade de determinadas parcelas consideradas, no lançamento, como componentes da receita bruta. Com efeito, as importâncias relativas às transferências entre matriz e filial, saídas de vasilhame para aquisição de produtos e retornos de mercadorias não vendidas, embora lançadas no Livro de Registro de Apuração de ICM como saídas de mercadorias, não correspondem, na verdade, a vendas efetivas. Os próprios códigos fiscais utilizados na escrituração destes eventos são distintos das saídas representativas de vendas. Expurgados tais valores, a diferença apurada no confronto entre as receitas escrituradas no livro fiscal e na declaração de rendimentos configura omissão de receitas.

Quanto ao tratamento fiscal adotado, mansa e pacífica a jurisprudência neste Colegiado no sentido de que a receita constante da nota fiscal, porém não incluída na declaração de rendimentos, para efeito do lucro presumido, não se confunde com omissão de receita a que se refere o art. 396 do RIR/80, devendo o lucro correspondente ser calculado aos coeficientes normais. De fato, as receitas apuradas pelo Fisco como omitidas encontram-se devidamente registradas nos livros fiscais da recorrente sendo inaplicável o tratamento previsto no art. 396, específico para as receitas omitidas. No caso dos autos, estamos diante de declaração inexata. Assim, as diferenças apuradas devem ter o mesmo tratamento fiscal dispensado às demais receitas da recorrente, ou seja, o lucro presumido deverá ser recalculado e determinado mediante aplicação dos coeficientes de que trata o art. 391 do RIR/80. Diante disso, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

No que se refere aos lançamentos decorrentes, certo é que deve ser adotada a mesma decisão prolatada no processo principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito. Assim, e considerando que a matéria tributável foi reduzida no processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, impõe-se ajustar a base de cálculo dos demais lançamentos dele decorrentes. Especificamente à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, correta também a decisão da autoridade monocrática que reduziu a alí-



PROCESSO Nº: 10907.000099/94-15
ACÓRDÃO Nº: 103-18.537

quota aplicável de 2,0% (dois por cento) para 0,5% (meio por cento) por força do art. 17, inciso III da Medida Provisória nº 1.110/95 (hoje, art. 18, inciso III da Medida Provisória nº 1.542/96).

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso *ex officio* para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1997.


SANDRA MÁRIA DIAS NUNES - Relatora

